

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 3:251

Tendo a Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima com sede em Lisboa, Rua do Jardim do Tabaco, 74, pedido autorização para criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, ao juro de 6 por cento ao ano, pagável no dia 31 de Julho de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de vinte anos, por sorteio realizado na época do pagamento do juro, com a faculdade de antecipar total ou parcialmente a amortização;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Cumprindo o disposto pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento:

Concede o Governo da República, à Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima com sede em Lisboa, Rua do Jardim do Tabaco, 74, autorização para criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, ao juro de 6 por cento ao ano, pagável no dia 31 de Julho de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de 20 anos, por sorteio realizado na época do pagamento do juro, com a faculdade de antecipar total ou parcialmente a amortização.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a omissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

4.ª O plano da amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1922.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Secretaria Geral**

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o decreto seguinte:

Decreto n.º 3:244

Considerando que o regulamento do decreto n.º 5:516, promulgado em 23 de Setembro de 1919, era de carácter provisório, com validade apenas por seis meses, e que, portanto, já deixou legalmente de existir;

Considerando que esse regulamento foi publicado como um projecto, destinado sobretudo a que a experiência mostrasse as suas deficiências ou os pontos cuja execução não fôsse prática;

Considerando que essa regulamentação é necessária não só como garantia de cumprimento da lei, mas para se assegurar ao pessoal do comércio e da indústria um código de trabalho que atenda às lições da experiência,

aos interesses do operariado e às conveniências da economia nacional:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar o presente regulamento do decreto n.º 5:516.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1922.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges*.

Regulamento do decreto n.º 5:516 (Horário do trabalho)**CAPÍTULO I****Do comércio em geral**

Artigo 1.º Em todo o continente e illas adjacentes, o trabalho nos estabelecimentos onde se façam transacções comerciais, sejam de que natureza forem, ou onde se exerça qualquer ramo de trabalho dessa especialidade, deverá efectuar-se no periodo que decorre desde as nove às dez e nove horas.

§ 1.º Os empregados destes estabelecimentos terão, intercalado neste periodo de trabalho, um descanso de duas horas, que poderá ser gozado por turnos estabelecidos de acôrdo entre patrões e empregados. Este descanso, bem como os que são estabelecidos em todos os artigos deste capítulo, deverão ser marcados de forma que o periodo de trabalho consecutivo de cada empregado não seja superior a cinco horas.

§ 2.º Aos empregados com pensionato em casa dos patrões não poderá ser exigido trabalho algum durante as horas de descanso intercaladas no periodo de trabalho.

Art. 2.º Além da duração normal do trabalho, poderão os estabelecimentos compreendidos no artigo anterior, por acôrdo entre os interessados, prolongar de duas horas por dia o tempo de trabalho, sendo lhes assim permitido conservarem-se abertos até as vinte e uma horas.

§ 1.º Aos sábados, os mesmos estabelecimentos poderão conservar-se abertos até as vinte e três horas, desde que os patrões organizem os turnos com o seu pessoal de forma a não excederem o periodo de trabalho previsto neste artigo e no anterior.

§ 2.º Para os serviços de inventário e balanço, poderão os empregados e demais pessoal ser utilizados pelo tempo indispensável para a execução do trabalho extraordinário que elles comportam, tendo esse facto de ser participado à Inspecção do Trabalho da circunscrição respectiva, para que não seja tomado como transgressão.

Art. 3.º Nas localidades onde se efectuem periodicamente feiras, mercados e ainda em dias de festas locais, poderão os estabelecimentos indicados no artigo 1.º abrir duas horas antes e encerrar-se duas horas depois das consignadas no mencionado artigo.

Art. 4.º Aos vendedores ambulantes é vedado o exercício do seu comércio durante o periodo de tempo em que segundo este regulamento deverão estar encerrados os estabelecimentos e os mercados que tenham à venda os mesmos artigos do seu comércio.

Art. 5.º Nos estabelecimentos a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:516, o trabalho deverá iniciar-se às dez horas e não terminar depois das dez e oito horas e meia.

§ 1.º Consideram-se abrangidos por aquele artigo os individuos de ambos os sexos que exerçam a sua actividade em casas bancárias, de câmbios, escritórios de companhias, de casas comerciais, empresas industriais e agrícolas, bem como o pessoal dos estabelecimentos que acumulam outro ramo de negócio além dos indicados no referido artigo.

§ 2.º Todos estes empregados e aqueles a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:516 terão, intercalado neste período de trabalho, um descanso de hora e meia, que poderá ser gozado por turnos estabelecidos de acordo entre patrões e empregados.

§ 3.º Nestes estabelecimentos o serviço para o público deve encerrar-se uma hora antes da fixada para o termo do trabalho.

Art. 6.º Nos estabelecimentos a que se referem as alíneas seguintes, o período de trabalho será alterado nos termos das mesmas alíneas, mantendo-se, porém, os limites da duração do trabalho impostos por este regulamento.

a) Nos talhos, salsicharias e casas de miudezas de vaca, o trabalho começará às sete horas e terminará às dezasseis horas, tendo intercalado um descanso de uma hora.

b) Nos estabelecimentos de padaria, o trabalho de venda começará às seis horas e terminará às dezasseis horas, tendo neste período intercalado um descanso de duas horas, que poderá ser gozado por turnos estabelecidos de comum acordo entre patrões e empregados.

c) Os estabelecimentos indicados nas tabelas A e B, anexas a este regulamento, poderão funcionar fora das horas designadas no artigo 1.º, desde que o trabalho não termine, respectivamente, depois das vinte e três horas do mesmo dia e uma hora do dia imediato, para o que organizarão turnos sempre que se torne necessário.

d) Os restaurantes poderão funcionar fora do período estabelecido no artigo 1.º deste regulamento, contanto que organizem turnos entre os seus empregados.

e) Os mercados de produtos agrícolas e de peixe poderão funcionar desde as seis às quinze horas, tendo intercalado neste período um descanso nunca inferior a uma hora para os empregados, que poderá ser gozado por turnos.

f) As cooperativas de consumo que vendam exclusivamente para os seus associados, e não tenham pessoal assalariado, não estão sujeitas ao horário estabelecido no artigo 1.º deste regulamento, não podendo contudo funcionar por tempo superior aos limites que elle estabelece.

Art. 7.º As farmácias, nos dias em que estiverem de serviço permanente, funcionam depois das dezanove horas.

§ 1.º Consideram-se de serviço permanente, para os efeitos deste regulamento, as farmácias que além do período normal continuam abertas desde as dezanove horas até as nove horas do dia imediato.

§ 2.º O serviço permanente será organizado em turnos, por áreas, ficando de serviço aos domingos o turno organizado para os efeitos do regulamento do descanso semanal em cada concelho.

§ 3.º Quando na localidade existir apenas uma farmácia, o serviço será organizado de forma que, sem prejuízo dos interesses do público, a duração do trabalho dos empregados se conserve dentro dos limites fixados neste regulamento.

§ 4.º As farmácias que estiverem de serviço permanente deverão afixar em local bem visível do público um aviso redigido em caracteres bem legíveis, conforme o modelo anexo. As restantes farmácias da respectiva área afixarão avisos nas mesmas condições, indicando as três farmácias mais próximas que estão de serviço permanente.

§ 5.º Os turnos organizados nos termos deste artigo constarão de um mapa que será afixado em todas as esquadras policiais e à porta das próprias farmácias.

Art. 8.º São equiparados aos domésticos, para os efeitos do decreto n.º 5:516 e dos regulamentos de trabalho, os criados e quaisquer empregados das leitarias, casas de pasto, hotéis, restaurantes e estabelecimentos simila-

ros, e casas de vinho com comida que tenham cozinha montada com serviço diário.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os empregados de baleão das leitarias, casas de pasto e casas de vinho com comida e os profissionais da arte culinária dos hotéis e restaurantes.

Art. 9.º Os inspectores do trabalho, nas áreas das suas circunscrições, poderão, quando as necessidades ou interesses das localidades ou da região assim o justificarem, alterar o período do trabalho previsto no artigo 1.º, sem prejuízo dos limites da sua duração estabelecidos neste regulamento, devendo haver sempre o descanso intercalado de, pelo menos, uma hora.

§ único. Estas alterações serão sempre extensivas na mesma localidade a todos os estabelecimentos de igual ramo de negócio.

CAPÍTULO II

Indústrias em geral

Art. 10.º Em todo o continente e ilhas adjacentes, o trabalho nas fábricas, oficinas, minas e em quaisquer empresas ou estabelecimentos industriais deverá efectuar-se no período compreendido entre as sete horas e as vinte horas, sendo a duração do trabalho normal limitada a oito horas por dia, quarenta e oito por semana ou quaisquer outras limitações equivalentes. Quando a duração do trabalho normal se estabeleça por quarenta e oito horas por semana, ou por quaisquer outras limitações equivalentes, regulamentos especiais fixarão a distribuição daquele tempo pelos dias úteis que lhes corresponderem.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os trabalhos urgentes ou de força maior e os trabalhos estabelecimentos ou empresas industriais que por sua natureza tenham de funcionar fora daquele período, não podendo contudo a duração do trabalho normal ser excedido em mais de doze horas por semana, quando não seja fixado outro limite em regulamento especial.

Art. 11.º Nas indústrias ou nos seus serviços em que o trabalho seja por sua natureza intermitente, o período que decorre desde a entrada para o serviço até a saída não poderá exceder doze horas, mesmo que a duração total do trabalho efectivo não tenha atingido oito horas. No cómputo da duração do trabalho total efectivo entrarão metade do tempo de simples presença.

Art. 12.º Nas indústrias insalubres ou nos trabalhos excessivamente violentos, a duração do trabalho efectivo poderá ser inferior às oito horas, conforme as disposições de regulamentos especiais. Estes regulamentos poderão ser propostos ao Governo pelo inspector do trabalho da circunscrição respectiva, ou solicitados pelos patrões ou pessoal das mesmas indústrias.

Art. 13.º Os estabelecimentos ou empresas industriais poderão realizar acordos com os seus empregados e operários, no interesse comum, sempre que a sua natureza e hábitos da região assim o justificarem, e os interesses em geral não sejam prejudicados, sem contudo o período do trabalho exceder doze horas diárias, incluindo o tempo de descanso previsto nos regulamentos de trabalho.

Estes acordos deverão ser submetidos à aprovação do inspector do trabalho da circunscrição respectiva e neles se devem determinar:

a) Repartição das horas de trabalho na semana.

b) Forma de remuneração do trabalho.

c) Derrogações permanentes ao regulamento de trabalho respectivo, justificadas pela natureza da indústria.

Art. 14.º Os estabelecimentos ou empresas industriais deverão em caso de derrogação permanente de alguma das disposições deste regulamento, que não conste de regulamento especial, submetê-la à aprovação do inspector do trabalho da circunscrição respectiva, a quem deverão

também prestar todos os esclarecimentos referentes a derrogações eventuais, que elle solicite, bem como facultar, a elle ou aos fiscaes seus subordinados, para exame, as escalas de trabalho do seu pessoal, sempre que o mesmo inspector pretenda fazer a devida fiscalização.

Art. 15.º As indústrias de navegação marítima, fluvial, de pesca e quaisquer outras que só se possam exercer em determinadas circunstâncias organizarão o seu serviço de modo que cada empregado ou operário não tenha tempo de trabalho efectivo superior a quarenta e oito horas por semana ou qualquer outra limitação equivalente, nem trabalhos extraordinários por tempo superior a dezóito horas em cada semana, exceptuando os casos de força maior.

§ 1.º Os gerentes das indústrias que possam ser abrangidas pelas disposições deste artigo deverão requerê-lo dentro de trinta dias, a contar da data da publicação deste regulamento, ao inspector do trabalho da circunscrição respectiva, que, se concordar, os autorizará a procederem de harmonia com o mesmo artigo.

§ 2.º A fiscalização da duração do trabalho efectivo destas indústrias será objecto dum regulamento especial.

Art. 16.º As indústrias de panificação poderão funcionar entre as vinte horas e as sete horas do dia immediato, desde que a duração do trabalho de cada agente não ultrapasse oito horas em cada vinte e quatro.

Art. 17.º Nos escritórios dos estabelecimentos ou empresas industriais, de laboração continua, poderá haver permanentemente piquetes do pessoal quando isso se torne necessário para o exercicio da mesma industria.

A duração do trabalho dos empregados que constituam estes piquetes será limitada pelas disposições deste regulamento ou de regulamentos especiais da respectiva industria.

Art. 18.º Nos estabelecimentos ou empresas industriais que prestem serviço de interesse público, nenhum dos seus empregados ou operários poderá, invocando as disposições deste regulamento, abandonar ou recusar qualquer serviço inerente às suas funções, ficando-lhes garantido o direito de reclamação junto das instancias competentes.

CAPÍTULO III

Fiscalização e penalidades

Art. 19.º Às autoridades administrativas, à policia cívica e municipal e às associações de classe, quer de patrões, quer de empregados ou operários, compete indagar do cumprimento da lei, deste regulamento e dos respectivos regulamentos especiais. As associações de classe exercerão a sua vigilância por intermédio de delegados seus, idóneos, até o número de dez por associação em cada localidade.

Art. 20.º As entidades a que se refere o artigo anterior, sempre que tenham conhecimento de qualquer infracção às disposições do regulamento do trabalho, comunicá-la hão ao inspector da circunscrição respectiva, único que, por si ou por intermédio dos seus fiscaes, além das autoridades administrativas, poderá entrar dentro dos estabelecimentos industriais para averiguar o fundamento da queixa e proceder conforme as circunstancias exigirem.

§ único. São também competentes para pedir a intervenção do inspector do trabalho qualquer empregado ou operário do estabelecimento onde se dê a infracção, ou patrão de industria congénere.

Art. 21.º Fora das sedes das circunscrições de trabalho, as participações a que se refere o artigo anterior poderão ser apresentadas à autoridade administrativa local, que levantará o auto, enviando-o seguidamente ao inspector do trabalho da circunscrição a que respeitar.

§ 1.º O inspector do trabalho ouvirá os transgressores, applicando depois, se para tal houver motivo, a respectiva penalidade.

§ 2.º Aos transgressores é concedido o prazo de seis dias para pagamento voluntário da multa, devendo o inspector do trabalho remeter os respectivos autos ao Tribunal das Transgressões, no caso do seu não pagamento.

Art. 22.º Os patrões, além de estarem sujeitos às penalidades que lhes são impostas pelos artigos 15.º, 16.º e 17.º do decreto n.º 5:516, são responsáveis, civil e criminalmente, pelas infracções ao mesmo decreto e regulamentos de trabalho.

§ único. Os gerentes são solidários com os patrões na responsabilidade pelo cumprimento destas disposições.

Art. 23.º Os empregados ou operários que se julgarem abrangidos pelas disposições do artigo 15.º do decreto n.º 5:516, deverão comprovar devidamente as suas participações. Quando se prove a falta de fundamento dessas participações, serão punidos com a multa de 5\$ e enviados ao tribunal como falsos denunciantes.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 24.º Os directores ou gerentes dos estabelecimentos e empresas industriais a que se referem o decreto n.º 5:516 e este regulamento são obrigados, sob pena de serem considerados como transgressores, a enviar à Inspeção do Trabalho da circunscrição respectiva os horários dos seus estabelecimentos e empresas, organizados nos termos das disposições regulamentares e nos prazos fixados pelo artigo 22.º do mesmo decreto, contados a partir da data da publicação do presente regulamento.

Art. 25.º As escalas de serviço devem ser, sempre que seja possível, afixadas nos respectivos estabelecimentos. No caso contrario, serão facultadas aos interessados sempre que estes as desejem consultar.

Art. 26.º Aos delegados das associações de classe que, nos termos deste regulamento, possam exercer a sua vigilância, para cumprimento do decreto n.º 5:516 e dos regulamentos de trabalho, serão fornecidos pela Inspeção do Trabalho da circunscrição respectiva cartões contendo a sua fotografia e visados pelo inspector, por onde comprovem a sua identidade à associação da sua classe e às autoridades administrativas.

Art. 27.º Para o cómputo da duração do trabalho, só deve ser tomada em consideração a duração do trabalho efectivo, isto é, do trabalho que o empregado ou operário realmente efectua no exercicio da sua profissão.

Art. 28.º Para os efeitos do decreto n.º 5:516, considera-se como trabalho extraordinário todo aquele que for prestado além das oito horas de trabalho efectivo diário, de quarenta e oito horas de trabalho efectivo semanal ou além de qualquer outro limite de tempo equivalente adoptado no horário de trabalho, e, no caso de acôrdo estabelecido conforme o disposto no artigo 13.º deste regulamento, o que exceder o trabalho normal convencional.

Art. 29.º As disposições do decreto n.º 5:516 e seus regulamentos applicam-se ao horário de trabalho de todo o pessoal das corporações administrativas e dos estabelecimentos e empresas comerciais e industriais do continente e ilhas adjacentes, seja qual for a sua categoria, exceptuando os proprietários, administradores, directores, gerentes e funcionários superiores.

§ único. Os continuos, serventes, moços, porteiros, e bem assim os cocheiros e *chauffeurs* de casas particulares, são equiparados aos domésticos para os efeitos deste regulamento.

Art. 30.º Compete aos inspectores do trabalho assegurar dentro das circunscrições respectivas a execu-

ção d'este regulamento, bem como dos regulamentos especiais de trabalho, excepto quando nestes, pela natureza especial da indústria a que elles se referirem, se atribuíam estas funções a outras entidades.

§ único. Nas empresas de exploração de minas a execução do respectivo regulamento compete às circunscrições mineiras do Sul e do Norte.

Art. 31.º Das decisões dos inspectores do trabalho ou das entidades que exerçam as funções que lhes correspondem poderá haver recurso para o Ministro do Trabalho.

Art. 32.º As mulheres empregadas ou operárias em estabelecimentos e empresas a que se applicam os regulamentos de trabalho, no caso de aleitarem elas próprias os filhos, durante este periodo serão dadas, além do descanso normal, dois repousos de meia hora cada um por dia.

§ 1.º As mesmas empregadas e operárias terão direito a ausentar-se do serviço quando apresentem um atestado médico certificando que o seu parto se produzirá provavelmente no espaço de seis semanas, e não poderão retomá-lo durante as quatro semanas que se seguirem ao parto.

§ 2.º Durante a interrupção do serviço a que se refere o parágrafo antecedente, ser-lhes hão pagos os seus honorários normais.

CAPÍTULO V

Disposições especiais à indústria ferroviária

Art. 33.º Nas empresas ferroviárias, o periodo de trabalho pode variar quando a natureza do serviço o exija, sem que a duração do trabalho dos seus empregados ou operários seja superior ao fixado nos artigos 10.º e 11.º d'este regulamento, salvo as excepções previstas neste capítulo.

§ único. No periodo de trabalho será intercalado um ou dois periodos de descanso, não podendo pelo menos um destes periodos ser inferior a uma hora, nem a duração total do ou dos dois descansos ser superior a quatro horas, excepto para os operários de oficinas, em que o descanso será um e sempre de uma hora.

Art. 34.º Para o serviço das estações serão organizados turnos.

§ único. Para o cômputo do trabalho efectivo de cada empregado de estação, as empresas ferroviárias deverão submeter à aprovação da Direcção Geral do Trabalho a nota das estações que julguem dever ser abrangidas pelas disposições do artigo 11.º Esta nota deve ser acompanhada dos elementos necessários para se poder apreciar por uma forma concreta o movimento diário de cada estação e o serviço em cada turno.

Art. 35.º No serviço de trens, incluindo o de revisão de bilhetes e o de locomotivas, o tempo efectivo de trabalho diário será calculado pela média de trabalho effectuado no periodo de uma semana ou noutro qualquer que não seja superior a um mês.

§ único. Considera-se como tempo de trabalho efectivo d'este pessoal o tempo necessário para as operações que tenha de executar antes da partida e depois da chegada dos combóios, o tempo de percurso, o tempo que o pessoal esteja de guarda ao combóio e o tempo que medeia entre a chegada de um combóio e a partida doutro em que o mesmo pessoal tenha de seguir, quando inferior a trinta minutos para os tranvias e uma hora e trinta minutos para os outros combóios. Considera-se ainda como tempo de trabalho efectivo a quarta parte daquelle que os agentes sejam obrigados a permanecer de reserva, excepto para o pessoal das locomotivas, em que este tempo se conta por metade quando tenham máquina acesa a seu cargo.

Art. 36.º Nas escalas do pessoal a que se refere o artigo anterior, os repousos na residência não devem ser inferiores a catorze horas, excepto no caso de haver dois ou mais repousos consecutivos na residência e descansos intercalados que tornem o trabalho pouco fatigante. Fora da residência, o repouso não deve ser inferior a nove horas, excepto quando seja para facilitar o regresso do agente a essa residência, nos casos em que a observância do número de nove horas tiver como consequência ocasionar uma ausência dela muito prolongada.

Art. 37.º Na organização das escalas deve-se contar com os cinqüenta e dois dias de folga a que cada agente tem direito durante o ano, os quais poderão ser fixados à razão de um por semana, ou uma parte periódicamente e os restantes, para perfazer os cinqüenta e dois dias, gozados por grupos ou isoladamente, conforme as conveniências das empresas e dos agentes.

§ único. No caso de a folga não ser semanal, o intervalo entre duas folgas periódicas consecutivas não poderá exceder catorze dias.

Art. 38.º Nos serviços do movimento e de tracção, quando seja conveniente para facilidade e boa execução do serviço, ou no interesse comum das empresas e dos seus agentes, poderão ser organizadas escalas em que o pessoal figure por periodos de tempo de serviço superiores aos estabelecidos neste regulamento, contando-se, contudo, como trabalho extraordinário todo o tempo que exceder quarenta e oito horas semanais ou qualquer outra limitação equivalente.

§ único. Estas escalas serão comunicadas, para os devidos efeitos, à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 39.º Os guardas de passagem de nivel, tanto do sexo masculino, como do sexo feminino, para os efeitos do regulamento do trabalho, são equiparados aos domésticos.

§ único. Nas linhas de maior movimento, em cada passagem de nivel poderá haver dois guardas que se alternam.

Lisboa, 8 de Julho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

TABELA A

Quiosques com venda de jornais e tabaco.

Tabacarias.

Casas de importação e exportação por via marítima.

Casas consignatárias de navios e agentes de navegação.

Confeitarias e pastelarias.

TABELA B

Leitarias.
 Cervejarias (casas de venda).
 Vacarias.
 Estabelecimentos de leilão.
 Cafés.

Serviço de fiscalização do regulamento do decreto n.º 5:516
 (Horário do trabalho)

Transgressão ao artigo... do ...

F... (a)

Verifiquei que ... (b) ... o que constitui transgressão ao ... (c) ... de ... de ...

O ...

Testemunhas { ...
 ...

- (a) Qualidade do participante. Sendo fiscal por parte de uma associação, deve indicar-se o nome dessa colectividade.
 (b) Indicação da transgressão verificada.
 (c) Indicação dos artigos do decreto n.º 5:516 do respectivo regulamento que se referem à transgressão participada.

Serviço farmacêutico permanente

Esta farmácia encontra-se de serviço permanente desde as 19 horas de hoje até as 9 horas de amanhã.

Serviço farmacêutico permanente

O serviço farmacêutico permanente é feito hoje, desde as 19 horas até as 9 horas de amanhã, pelas três seguintes farmácias mais próximas desta.

(Segue-se a indicação dessas farmácias).

...
 ...
 ...

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
 e de Previdência Geral**

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:263

Tendo a Companhia Geral de Seguros, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado aprovação de novas apólices do ramo vida: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia Geral de Seguros, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a adoptar as suas apólices denominadas: Tarifa 5-A, seguro mixto com participação com juro anual garantido de 3 por cento sobre a importância dos prémios pagos; tarifa 6-A, seguro mixto com participação com aumento anual garantido do capital seguro; tarifa 7-A, seguro familiar com participação e tarifa 8, seguro temporário, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Rectificação

Por ter saído incompleto, novamente se insere o § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 8:254, de 10 de Junho corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 138 da 1.ª série da mesma data:

§ 2.º Ao pessoal técnico e ao analista quando procedentes do continente posteriormente ao decreto n.º 8:089, de 3 de Abril de 1922, ser-lhe há concedida residência, e ao restante pessoal técnico que à data do mesmo decreto já residia no Funchal ser-lhe há abonada a renda da casa em que habita, a pagar pelo fundo consignado do artigo 32.º d'este diploma, emquanto o Estado não possua instalações apropriadas.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 12 de Julho de 1922.—Pelo Director Geral, *Joaquim José de Azevedo*.